



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2905761 - AL (2025/0125792-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MESAC RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que não admitiu recurso especial contra acórdão que manteve sentença condenatória por crime de dano qualificado.
2. O recorrente foi condenado à pena de 7 (sete) meses de detenção, com suspensão condicional da pena, por infração aos artigos 147 e 163, inciso I, do Código Penal.
3. A defesa alega ausência de materialidade do crime de dano qualificado devido à falta de laudo pericial e questiona a valoração negativa da personalidade do agente na dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a materialidade do crime de dano qualificado pode ser comprovada por outros elementos de prova, além do laudo pericial, e se a valoração negativa da personalidade do agente na dosimetria da pena foi devidamente fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A materialidade do crime de dano qualificado foi considerada comprovada por meio de confissão do acusado e provas orais e documentais, conforme entendimento do STJ.
6. A valoração negativa da personalidade do agente foi mantida com base em elementos concretos.
7. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, não havendo violação ao princípio da *reformatio in pejus*, pois não houve agravamento da situação do réu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não provido.
Tese de julgamento: "1. A materialidade do crime de dano qualificado pode ser comprovada por outros elementos de prova além do laudo pericial. 2. A

valoração negativa da personalidade do agente na dosimetria da pena é válida quando fundamentada em elementos concretos que indicam a maior periculosidade do agente".

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 147 e 163, I; CPP, arts. 158 e 167.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 859.756/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29.04.2024; STJ, REsp 2136624/PA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2905761 - AL (2025/0125792-0)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : MESAC RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que não admitiu recurso especial contra acórdão que manteve sentença condenatória por crime de dano qualificado.

2. O recorrente foi condenado à pena de 7 (sete) meses de detenção, com suspensão condicional da pena, por infração aos artigos 147 e 163, inciso I, do Código Penal.

3. A defesa alega ausência de materialidade do crime de dano qualificado devido à falta de laudo pericial e questiona a valoração negativa da personalidade do agente na dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a materialidade do crime de dano qualificado pode ser comprovada por outros elementos de prova, além do laudo pericial, e se a valoração negativa da personalidade do agente na dosimetria da pena foi devidamente fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A materialidade do crime de dano qualificado foi considerada comprovada por meio de confissão do acusado e provas orais e documentais, conforme entendimento do STJ.

6. A valoração negativa da personalidade do agente foi mantida com base em elementos concretos.

7. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, não havendo violação ao princípio da *reformatio in pejus*, pois não houve agravamento da situação do réu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "1. A materialidade do crime de dano qualificado pode ser comprovada por outros elementos de prova além do laudo pericial. 2. A valoração negativa da personalidade do agente na dosimetria da pena é válida quando fundamentada em elementos concretos que indicam a maior periculosidade do agente".

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 147 e 163, I; CPP, arts. 158 e 167.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 859.756/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29.04.2024; STJ, REsp 2136624/PA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18.02.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MESAC RIBEIRO DA SILVA contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS que não admitiu o recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença condenatória.

Consta dos autos que Mesac foi condenado como incurso no art. 147 e no art. 163, inciso I, ambos do CP, à pena total de 7 (sete) meses de detenção, com aplicação da suspensão condicional da pena (fls. 152/159).

O Tribunal *a quo* manteve a sentença em sede de apelação interposta pela Defesa, sob a seguinte ementa (fls. 233/239):

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA E DANO QUALIFICADO PELA VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO CRIME DE DANO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA PELOS ELEMENTOS DOS AUTOS. PRESCINDIBILIDADE DO LAUDO PERICIAL. PRECEDENTE DO STJ. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE DANO QUALIFICADO PARA DANO SIMPLES. NÃO PROVIMENTO. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA DEVIDAMENTE COMPROVADA. DOSIMETRIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA VETORIAL NEGATIVA DA PERSONALIDADE DO AGENTE. REJEITADO. ELEMENTOS SUFICIENTES NOS AUTOS A INDICAREM A NECESSIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA DA REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA.

PRECEDENTE DO STF. MANUTENÇÃO DA PENA FIXADA NA SENTENÇA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Quanto ao pedido de absolvição do delito de dano qualificado em virtude da ausência de materialidade delitiva, verifica-se presente nos autos elementos probatórios suficientes a indicarem a ocorrência do delito, que não podem ser desprezados, conforme jurisprudência do STJ.

2. Impossibilidade da desclassificação do delito para o crime de dano simples, diante da demonstração nos autos da violência e grave ameaça empregadas na conduta delitiva.

3. Na dosimetria da pena, rejeitado o pleito de afastamento da vetorial da personalidade do agente, haja vista a presença de elementos suficientes nos autos que indicam a necessidade da valoração negativa da referida circunstância na primeira fase da dosimetria.

4. Sentença mantida.

5. Recurso conhecido e não provido.

Inconformada, a Defesa interpôs recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, no qual apontou violação aos artigos 158 e 167, do CPP (fls. 244/256).

Alega, em síntese, a impossibilidade de condenação do recorrente pelo crime de dano qualificado, diante da *ausência injustificada do laudo pericial (laudo de exame de corpo de delito direto ou indireto), para comprovar a materialidade do fato.*

Afirma também que o julgado se mostra afrontoso ao art. 59, do CP, em busca da revisão da pena-base, para que seja afastada a avaliação negativa do vetor personalidade, pois *dados isolados de um processo não são aptos para concluir algo sobre tal circunstância.*

Contrarrazões às fls. 263/268.

O recurso especial não foi admitido com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83, ambas do STJ (fl. 241/274).

Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial (fls. 293/300).

Contraminuta às fls. 308/311.

O Ministério Público Federal propõe o conhecimento do agravo para que seja negado provimento ao recurso especial (fls. 332/336).

VOTO

O Tribunal local afastou a alegação de ausência de prova da materialidade com relação ao delito de dano sob os seguintes fundamentos (fls. 233/239):

8. Diz-se assim pois, a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada, mormente pelas declarações prestadas em juízo (mídias audiovisuais às fls. 122 e 137), inclusive pela confissão do acusado, que encontra respaldo nos demais elementos dos autos.

9. No ponto, de acordo com as declarações prestadas pela vítima às fls. 15/16, o acusado rasgou um casaco seu com uma faca. Além

disso, conforme o interrogatório do réu prestado em juízo, o mesmo confessou ter danificado uma gaveta do guarda-roupa da casa de sua genitora, além de ter quebrado um espelho, de modo que, apesar de inexistente a realização de exame pericial, os danos ficaram devidamente demonstrados.

10. Ora, desprezar tais elementos probatórios, no sentido de que não seriam idôneos para demonstrar a ocorrência do crime em tela, significa violar o princípio da verdade real, que ilumina a persecução criminal, pois as provas ressaltadas acima demonstraram a existência do delito impugnado pelo requerente, não se mostrando razoável menosprezar os elementos que constatarem o fato criminoso e ampararam o juízo condenatório.

11. A exigência de outras provas para confirmar a ocorrência do crime em tela constitui um nítido formalismo exacerbado, pois o que se deseja ver comprovado já restou devidamente esclarecido na persecução criminal de origem.

Neste panorama, constata-se que a Corte local fundamentou que há prova segura a se manter a condenação com base na confissão do acusado e na prova oral e documental amealhada durante a instrução processual.

A conclusão tem amparo no entendimento deste Tribunal Superior, de que é

...possível a demonstração da materialidade do crime de dano qualificado por outros elementos de prova, como destacou a Corte de origem, tendo em vista a busca da verdade real e em razão da prova por corpo de delito indireto ser legalmente admitida no ordenamento jurídico, não havendo falar na imprescindibilidade do exame de corpo de delito direto.

(AgRg no HC n. 859.756/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 8/5/2024).

No tocante ao pedido de revisão da pena como calculada, nota-se que o Juízo de primeiro grau aumentou a pena-base por ter avaliado como negativa a personalidade do agente, conclusão esta que se deu *diante do depoimento do acusado afirmando que já fora processado outras vezes, demonstrando sua periculosidade.*

O fundamento exposto pelo julgador está em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual *a existência de inquéritos ou ações penais em curso não pode ser utilizada para negatar a conduta social ou a personalidade do agente* (REsp 2136624/PA, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2025, DJEN 25/02/2025)

Além disso, o Tribunal *a quo* manteve o acréscimo da pena em virtude da avaliação negativa do agravante também pelos seguintes motivos:

23. [...] no caso concreto, restou evidenciado nos autos, sobretudo pelas declarações prestadas pela genitora do acusado e pela vítima (sobrinho do acusado), que o apelante possui fatores negativos atinentes à sua personalidade, tendo em vista que, conforme relatado, o mesmo possui problemas com bebidas alcoólicas, tendo apresentado, inclusive, indícios de embriaguez no momento dos fatos, além possuir comportamentos conturbados com seus familiares, conforme relatado por sua genitora.

24. Assim, considerando que a personalidade gira em torno do perfil subjetivo do réu, em seus aspectos morais e psicológicos e que restou evidenciada a personalidade do apelante voltada à agressividade e relações conturbadas com seus familiares, além da sua inclinação à prática de delitos, tendo em vista a existência de processos criminais relativos ao tráfico de entorpecentes e roubo, tem-se como pertinente a manutenção da valoração negativa na primeira fase da dosimetria neste ponto.

No caso em análise, a Corte de origem não se limitou ao fundamento invocado pelo Juízo de primeiro grau (Mesac já foi processado criminalmente outras vezes, o que demonstra a sua periculosidade), para aumentar a pena-base pelo desvalor da personalidade, mas acrescentou fundamentos novos (comportamento habitual do réu, agressividade na convivência familiar fomentada pelo uso de bebidas alcoólicas), dados concretos indicativos da maior periculosidade do agente, fundamentação distinta da utilizada em primeira instância, o que é permitido nos parâmetros da jurisprudência do STJ, desde que não haja agravamento da situação do réu.

Deve ser mantida, portanto, a análise desfavorável da personalidade do agente, diante das especificidades do caso dos autos.

Confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA COM BASE EM ELEMENTOS QUE EXTRAPOLAM O TIPO PENAL BÁSICO. PERSONALIDADE. COMPORTAMENTO VIOLENTO EM SUAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. DESPROPORCIONALIDADE NO AUMENTO DA PENA- BASE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA QUE JUSTIFICA O VALOR FRACIONÁRIO UTILIZADO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TESE NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. Diante do comportamento violento e agressivo do agente, em suas relações domésticas, incabível a exclusão da vetorial personalidade.

[..]

6. Agravo regimental desprovido.

(HC 859092/SC, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2024, DJEN 11/12/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA.

[...]

3. O abuso de ingestão de bebidas alcoólicas e a existência de medidas protetivas de urgência reveladoras de comportamento agressivo, justificam a valoração negativa da vetorial da personalidade do réu.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AR Esp 1942898/TO, Relator Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2022, D Je 06/05/2022)

Observa-se, finalmente, que não houve aumento na pena definitiva, devendo persistir a pena como firmada pelas Instâncias Ordinárias.

Veja-se:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de o tribunal de origem agregar novos fundamentos para manter a dosimetria fixada em primeiro grau, sem que isso configure uma violação ao princípio da reformatio in pejus, desde que se valha de elementos contidos na sentença condenatória e não agrave a situação do réu, o que ocorreu na espécie.

(AgRg no AREsp n. 2.292.231/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023).

Logo, por se mostrar o acórdão impugnado em compasso com a jurisprudência desta Corte Superior, incide, à espécie, a Súmula n. 83, do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0125792-0

AREsp 2.905.761 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07006443220208020045

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MESAC RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025